LEI Nº 13.031
DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana de São José do Rio Preto - PDAU.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES
Seção I
Princípios

Art. 1º. A presente Lei é o documento orientador da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da cidade e do processo contínuo de planejamento do Município sobre o tema, denominada Plano Diretor de Arborização Urbana - PDAU.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre a implementação de arborização nas áreas urbanas e de expansão urbana e tem como princípios o cumprimento das funções sociais da cidade, a sustentabilidade urbana e a gestão democrática e participativa.

Parágrafo Único. Os Projetos de Arborização Urbana, públicos ou privados, serão regidos pelas diretrizes gerais constantes nesta Lei, bem como outras específicas fixadas em regulamento.

Seção II
Objetivos

Art. 3º. O Plano Diretor de Arborização Urbana - PDAU - tem como objetivos:

I. estabelecer as diretrizes de planejamento, implantação, manejo e preservação da Arborização Urbana;

II. fiscalizar e, em sendo necessário, executar e manter a arborização urbana, visando a melhoria da qualidade de vida da população e do meio ambiente;

III. estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados, que exerçam atividades, direta ou indiretamente, relacionadas à arborização urbana;

IV. incentivar e orientar a população, com vistas ao plantio, manutenção e à preservação da arborização urbana.

Art. 4º. Este Plano também tem por objetivo propiciar as mínimas condições para que a arborização urbana desempenhe as seguintes funções essenciais:

I. diminuir os efeitos de ilha de calor na área urbana por meio do sombreamento de superfícies com alto índice de absorção de energia térmica, em especial a pavimentação asfáltica;

II. melhorar a qualidade do ar pela diminuição de poeira e material particulado;

III. melhorar as condições de microclima urbano com o aumento da umidade relativa do ar e sombreamento;

IV. servir de habitat para o aumento e melhoria da biodiversidade urbana;

V. propiciar áreas sombreadas que incentivem o uso de áreas públicas compensando as características do clima local;

VI. servir às pessoas como elemento de identidade para a criação do senso de lugar de cada parte integrante da malha urbana;

VII. aumentar a atratividade turística da cidade;

VIII. servir como estratégia de valorização urbana social e cultural para toda a comunidade; e

IX. propiciar conforto às pessoas pelo seu potencial estético e paisagístico.

Seção III
Definições

Art. 5º. Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições que seguem:

I. **Amarrio:** é a técnica usada para fixar plantas a estacas mediante utilização de fibras vegetal, sisal, corda de algodão;

II. **Arborização Urbana**: é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em

área urbana;
III. **Área de domínio público** – entende-se como:
a) vias e logradouros públicos, incluindo-se a calçada ou passeio que confronta o imóvel até os limites deste com os imóveis vizinhos, da direita, da esquerda e com o leito carroçável,
b) áreas institucionais, verdes e sistemas de lazer,
c) áreas mantidas pelo Poder Público Municipal, tais como: Parques, Reservas Biológicas, Florestas, Estações Ecológicas, Horto Florestal, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Zona de Preservação dos Mananciais; e
d) praças, áreas remanescentes de desapropriação, APP (s) - Áreas de Preservação Permanente e demais áreas verdes localizadas no perímetro urbano com a finalidade de utilização pública;
IV. **Área de Preservação Permanente (APP):** é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
V. **Árvores matrizes:** são espécimes arbóreos, com características morfológicas que as determinem como exemplares utilizados como fornecedores de sementes, ou estacas vegetativas, para a reprodução da espécie;
VI. **Banco de sementes:** é o armazenamento de determinadas sementes de espécies arbóreas, para fins de propagação ou coleção genética;
VII. **Biodiversidade:** é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada região;
VIII. **Cólo**: é o ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore;
IX. **Corredor verde:** é a arborização urbana com as seguintes características:
a) sombreamento total e ininterrupto do passeio público ao longo de toda a extensão da via;
b) sombreamento máximo da pavimentação do leito carroçável;
c) volume máximo de massa verde aproveitando o potencial máximo de cada espécie;
d) permite a criação de trilhas ecológicas para fauna urbana; e
e) permite a continuidade entre a arborização das vias públicas e de maciços complementares em áreas de APP **-** Áreas de Preservação Permanente, Áreas Verdes e Florestas Urbanas.
X. **Espaço árvore:** espaços permanentes nos passeios públicos destinados às árvores e que não poderão ser destinados a outros usos;
XI. **Espécie arbórea de porte grande**: aquela que ultrapasse 6,0 m (seis metros) de altura;
XII. **Espécie arbórea de porte médio**: aquela compreendida entre 4,0 m (quatro metros) e 6,0 m (seis metros) de altura, quando no estágio adulto;
XIII. **Espécie arbórea de porte pequeno**: aquela que, quando no estágio adulto, não ultrapasse 4,0m (quatro metros) de altura;
XIV. **Espécie exótica:** é a espécie vegetal que não é nativa de uma determinada região;
XV. **Espécie exótica invasora:** é a espécie vegetal introduzida numa determinada área, com reprodução estabelecida, onde sua população se expande, ameaçando ecossistemas, habitats ou espécies, causando danos ambientais e econômicos;
XVI. **Espécie nativa:** é a espécie vegetal, não introduzida pelo homem, que ocorre naturalmente numa determinada área geográfica;
XVII. **Espinho e acúleo:** espinho é um órgão axial ou apendicular, duro e pontiagudo. Acúleo é uma projeção na superfície da planta, sobretudo no caule, semelhante a um espinho;
XVIII. **Estaca vegetal**: é a parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente;
XIX. **Estipe**: é o caule das palmeiras, compreendendo desde o colo até a gema que antecede a copa, árvores do tipo colunares ou palmares;
XX. **Fenologia**: é o estudo do ciclo biológico das plantas relacionados com o clima e compreende o acompanhamento de fases como floração, frutificação, queda e brotamento foliar;
XXI. **Floresta urbana:** é o conjunto de espécimes arbóreos e arbustivos que fazem parte de áreas privadas ou públicas, inclusive passeios públicos localizados no perímetro urbano;
XXII. **Fuste**: é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;
XXIII. **Inventário arbóreo:** é a quantificação e qualificação de uma determinada população arbórea, através do uso de técnicas de abordagem;
XXIV. **Manejo:** é o conjunto de intervenções técnicas aplicadas à arborização, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
XXV. **Mobiliário Urbano:** é um termo coletivo para objetos e equipamentos instalados em vias públicas para diversos propósitos. De modo geral, são peças e equipamentos instalados em meio público, para uso dos cidadãos ou como suporte às redes urbanas fundamentais, tais como: rede de água, rede de luz e energia, caixas de coleta de correios, hidrantes, ponto de ônibus, postes de sinalização, postes de

iluminação, lixeiras, coletores diversos, etc
XXVI. **Mobilidade urbana:** é a utilização de padrões e equipamentos associados às necessidades de deslocamento, consideradas as dimensões do espaço urbano e a complexidade nele desenvolvidas,
XXVII . **Passeio público**: é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.
XXVIII. **Plano de manejo:** é a metodologia aplicada ao manejo da arborização, utilizando-se do planejamento nas ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecendo cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana;
XXIX. **Requadro:** é a área livre de calçamento, canteiro no entorno da árvore, em passeio público; e
XXX. **Vegetação de porte arbóreo:** é qualquer espécime vegetal lenhoso que apresente o caule com Diâmetro à Altura do Peito - DAP - superior a 0,05 m (cinco centímetros), com aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medidos a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

CAPÍTULO II
DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES
Seção I
Diretrizes Gerais do Plano Diretor de Arborização Urbana

Art. 6º. São diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana - PDAU:
I. realizar o levantamento arbóreo, com vistas a manter o cadastro permanentemente de exemplares existentes no Município, para futuro mapeamento georreferenciado;
II. preservar a arborização, com medidas de cuidado na execução do serviço, nos casos de manutenção ou substituição de redes de infraestrutura aérea ou subterrânea existentes;
III. estabelecer um cronograma de plantio da arborização para obras públicas e privadas; e
IV. estabelecer diretrizes para o incremento da vegetação arbórea no Município de São José do Rio Preto.
Art. 7º. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo desenvolver programas de educação ambiental, visando a:
I. informar e conscientizar a população da importância da preservação e manutenção da arborização urbana, através de palestras, seminários, encontros, material orientativo, cartilhas, vídeos e mensagens por meio de mídia ou boletos de contas públicas municipais, visando reduzir a depredação e o número de autuações relacionadas aos danos à arborização, tais como: supressões, podas drásticas e irregulares, bem como injúrias mecânicas e químicas;
II. informar à população da importância do plantio da arborização com espécies nativas, com a finalidade de preservação e manutenção do equilíbrio ecológico;
III. criar parcerias público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, com projeto participativo da população;
IV. estabelecer convênios ou intercâmbios da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto com instituições de ensino superior e instituições de pesquisas, com a finalidade de pesquisar e experimentar espécies arbóreas nativas, visando o melhoramento vegetal para o controle de pragas, doenças e adaptabilidade, no plantio destas em passeios públicos;
V. firmar parcerias com sociedade civil organizada para realização de campanhas educativas e ações práticas que visam a melhoria da arborização urbana da cidade;
VI. conscientizar a população da importância da construção de requadro, ou espaço árvore no entorno das árvores do passeio público; e
VII. informar à população, através de cartilhas educativas e outros meios de informação, sobre o plantio correto das mudas arbóreas.

Seção II
Diretrizes Gerais para Arborização Urbana

Art. 8º. São diretrizes gerais obrigatórias para a arborização urbana:
I. nos projetos de arborização de áreas de domínio público deve ser utilizado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas;
II. fica vetado o plantio de espécies exóticas invasoras;
III. privilegiar o uso de espécies arbóreas de grande e médio porte de modo a combater os prejuízos do uso de arbustos para arborização urbana;
IV. garantir que as podas de espécies arbóreas nunca comprometam o potencial de altura máxima ou área máxima de sombreamento segundo a característica de cada espécie;

V. diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;
VI. nas APPs - Áreas de Preservação Permanente, os projetos de arborização deverão utilizar 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas, típicas da região, e o restante com espécies nativas, que possibilitem a sua preservação;
VII. propiciar a formação de corredores verdes em todas as áreas arborizadas;
VIII. estabelecer nos logradouros públicos, corredores de ligação com áreas verdes adjacentes através de plantio de espécies arbóreas de atração da fauna;
IX. a vegetação de porte arbóreo deverá ser plantada a uma distância média de 0,20 m (vinte) a 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio-fio;
X. as empresas públicas, privadas e outras entidades, bem como as particulares, que promovam distribuição de mudas à população ou executem o plantio de árvores no município, deverão, anteriormente à execução de seus projetos, e seguindo aos critérios de educação ambiental e do plantio urbano presentes nesta lei, obrigatoriamente, solicitar autorização junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Urbanismo e assinar termo de compromisso de manutenção;
XI. a arborização deverá ser utilizada na revitalização de espaços urbanos utilizados para eventos culturais na cidade, tais como: praças, parques e outros;
XII. utilizar-se do planejamento urbanístico, na implantação de arborização ou rearborização de espaços e logradouros públicos, com a finalidade de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, com espécies típicas e de florações que identifiquem tais locais;
XIII. planejar a arborização de ruas onde existam monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações, com a finalidade de compatibilizar os aspectos urbanísticos e ambientais; e
XIV. planejar e identificar sempre que possível, com o nome popular e científico, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, a arborização existente típica, nas praças, parques e bosques, através de placas fixadas com dimensões tecnicamente apropriadas, sem comprometer o desenvolvimento das árvores, com a finalidade histórica e educativa para a população.
Art. 9º. A distância mínima, em metros, do plantio de espécies arbóreas em relação aos mobiliários urbanos e outras instalações existentes em áreas de domínio público, deverá obedecer às especificações contidas no Decreto Regulamentador.
Art. 10. Os projetos de instalação de mobiliários urbanos ou particulares em áreas de domínio público que se encontrem já arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futuras supressões ou podas.
§ 1º. A compatibilização referida no “caput” desse artigo se aplica ainda ao projeto e instalação de sistemas de iluminação pública, sinalização viária, infraestrutura urbana e similares.
§ 2º. Utilizar preferencialmente redes elétricas compactas e fios encapados em substituição a redes antigas, compatibilizando-as com a arborização urbana.
Art. 11. A arborização urbana já existente nas áreas mantidas pelo Poder Público Municipal de domínio público e que se mostre inadequada ao paisagismo, ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos mobiliários urbanos equipamentos públicos, será paulatinamente substituída por outra mais adequada aos respectivos locais, com a supervisão técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, mediante projeto técnico específico sem ônus para os munícipes.
§ 1º. Os munícipes poderão, às suas expensas, efetuar a substituição da arborização a que se refere o “caput” deste artigo, desde que observadas às exigências desta Lei, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo fornecer as mudas, de acordo com a sua disponibilidade em viveiro próprio.
§ 2º. Em havendo formalização entre o Município e empresas concessionárias e prestadores de serviços públicos, as substituições das espécies arbóreas serão executadas em comum acordo com as mesmas.

Seção III
Diretrizes Gerais para Projetos de Arborização

Art. 12. Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas urbanas e de expansão urbana, que necessitem de aprovação do GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo, revestidas ou não, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, compreendendo os loteamentos e condomínios, públicos ou privados, e grandes empreendimentos, assim considerados pelo GRAPROURB – Grupo de Análise de Projetos Urbanísticos, deverão obrigatoriamente conter Projeto Específico de Arborização Urbana de suas vias e áreas públicas, dentro das normas estabelecidas no presente Plano Diretor de Arborização Urbana, devendo tal ser apresentado perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.
§ 1º - Os projetos de parcelamento do solo a que se refere este artigo, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

§ 2º - A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, poderá no caso de aprovações de projetos citados no caput deste artigo enviar para consulta do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, desde que não fira os prazos estabelecidos pelo GRAPROURB para o cumprimento do andamento dos processos.
Art. 13. Os Projetos de Arborização Urbana, públicos ou privados, deverão ser encaminhados para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo com os conteúdos mínimos conforme definição do Decreto Regulamentador.
Art. 14. Os Projetos de Arborização Urbana deverão seguir as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, conforme Decreto Regulamentador.
Art. 15. Para aprovação, os Projetos de Arborização Urbana deverão constar em escala conveniente os seguintes elementos, conforme Decreto Regulamentador.
Art. 16. A implantação da arborização no sistema viário deverá:
I. priorizar as faces norte e oeste, optando-se pelo uso de espécies com copa maior;
II. na face leste, poderão ser utilizadas espécies de copa menor; e
III. quanto ao porte a escolha da espécie arbórea deve respeitar o regramento específico para calçadas.
Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo deverá considerar os recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais/fragmentos significativos a preservar e até podendo, em casos especiais, solicitar a integração dos agrupamentos concentrando a porcentagem referidas nas áreas Verdes e/ou Sistema de Lazer, possibilitando assim o seu desenvolvimento.
Art. 18. A implantação dos projetos de arborização e manutenção nos lotes, a partir da data da aprovação desta Lei, em áreas de domínio público, incluindo os de paisagismo nas Áreas Verdes, Sistemas de Lazer e APPs dos loteamentos e condomínios, privados, e grandes empreendimentos, deverá ser custeada pelo empreendedor.
§ 1º - Todo o plantio de arborização (incluindo aqueles realizados em áreas públicas) deverá ser mantido pelo empreendedor por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses será contado a partir da data do recebimento do empreendimento, que se dará após a aprovação do relatório de plantio e vistoria de conferência pelo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.
§ 2º - Quando da solicitação do Recebimento Definitivo do Loteamento deverá ser apresentado cópia do contrato do prestador de serviços com a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica que ficará responsável pela manutenção das mudas plantadas no Loteamento pós entrega, pelo período definido no parágrafo anterior.
§ 3º- Caso o Loteador não cumpra com as exigências das Diretrizes Ambientais, o mesmo ficará passível de punição conforme **Anexo I**.

Art. 19. O projeto paisagístico das áreas Verdes ou de Sistema de Lazer deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo para análise das áreas destinadas às praças de novos empreendimentos.
Parágrafo Único - A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, poderá no caso de aprovações de projetos citados no caput deste artigo enviar para consulta do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, desde que não fira os prazos estabelecidos pelo GRAPROURB para o cumprimento do andamento dos processos.
Art. 20. Os projetos paisagísticos das áreas Verdes e de Sistemas de Lazer seguirão as seguintes diretrizes obrigatórias:
I. as espécies de porte arbóreo deverão ser locadas de maneira a permitir a implantação de futuros projetos destinados à recreação, contemplação ou repouso;
II. deverá ser previsto e executado tratamento paisagístico com forrações e arbustos;
III. deverá ser projetado e executado calçamento para passeio público ao redor de todas as áreas e incluindo travessias internas;
IV. deverão ser privilegiados os passeios feitos segundo o regramento do espaço Árvore, conforme artigo 28 ; e
V. deverão ser atendidas todas as diretrizes de acessibilidade para calçamento, incluindo o projeto e instalação de rampas de pedestres junto às guias.
Parágrafo único. Para garantir a execução e conclusão da Arborização Urbana, o loteador deverá seguir as exigências das diretrizes do GRAPROURB – Grupo de Análise de Projetos Urbanísticos.
Art. 21. Estão sujeitos às regras constantes nesta Lei todos os plantios coletivos em áreas urbanas.

Seção IV
Diretrizes Específicas para Arborização de Calçadas

Art. 22. Para os fins desta lei, entende-se por “calçadas” as calçadas ou passeios que confrontem o imóvel até os limites deste com os imóveis vizinhos e com o leito carroçável.
Art. 23. As diretrizes obrigatórias para a arborização urbana de calçadas serão regulamentadas em Decreto.
Art. 24. A implantação da arborização em vias públicas deverá obedecer as seguintes normas técnicas:
I – estabelecer requadro para plantios;
II - definir as espécies adequadas para o plantio em logradouros públicos, valorizando as espécies nativas, preferencialmente as regionais; e
III - utilizar mudas com especificações técnicas, definidas por esta Lei ou por outro instrumento legal com orientações complementares.
Art. 25. No plantio de espécies arbóreas em via pública no entorno da árvore, deverá ser adotada a área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e aeração do solo.
§ 1º. Fica proibido a instalação de guias, muretas ou qualquer outro tipo de acabamento do passeio público adjacente ao perímetro do canteiro, denominado requadro, acima do nível do pavimento do passeio.
§ 2º. Fica vetado o uso de manilhas, tubos de concreto ou similares para a condução das raízes de espécies arbóreas plantadas.
Art. 26. A reforma da calçada do passeio público arborizado, no caso de retirada de árvores existentes, deverá ser precedida de autorização expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, ou se mesmo se mantida, deverá adequar-se às disposições desta Lei.
Art. 27. Sempre que a largura do passeio público permitir poderá ser implantado o espaço árvore, respeitando a Lei de Acessibilidade.
Art. 28. O Espaço Árvore deve poderá ser implementado em todos os prédios públicos, sendo obrigatório nos novos empreendimentos e deve obedecer às seguintes diretrizes:
I. a largura mínima para ser instalado no viário será em calçadas, de no mínimo 2 m (dois metros) de largura;
II. Para a abertura do requadro deve ser levado em consideração 40% largura e o comprimento deve ser o dobro da largura;
III. ao lado do Espaço Árvore sugere-se ter um elemento de identificação visual; e
IV. para calçadas menores que 2 m (dois metros) de largura, o Espaço Árvore, ficará a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo analisar se haverá plantio de árvores;
Art. 29. O Espaço Árvore deve ser implementado nos novos loteamentos e deve obedecer às seguintes diretrizes:
I. nas calçadas dos novos loteamentos, com no mínimo 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, o Espaço Árvore a ser levado em consideração refere-se a 40% largura e o comprimento deve ser o dobro da largura;
II. ao lado do Espaço Árvore sugere-se ter um elemento de identificação visual
III. se por algum motivo a árvore tiver que ser extraída, substituída o local deve ser preservado como "Espaço Árvore"
IV. para efeito de fiscalização sugere-se a demarcação, instalação dos espaços árvore nos novos parcelamentos de solo junto ao cronograma de instalação do arruamento
Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o espaço árvore constituirá notificação e infração a ser definida no decreto regulamentador.
Art. 30. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo divulgará e manterá permanentemente atualizada lista de espécies, nas seguintes condições:
I. PERMITIDAS para o plantio em vias e áreas públicas, dando preferência ao uso de espécies nativas, preferencialmente regionais; e
II. PROIBIDAS para o plantio em vias e áreas de domínio público:
a) espécies que apresentam altos índices populacionais no município, conforme diagnóstico de arborização urbana, realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo;
b) espécies comprovadamente e exóticas invasoras especificadas no Decreto Regulamentador;
c) espécies arbustivas que não produzem sombra e não realizam serviços ambientais urbanos especificadas no Decreto Regulamentador;
Parágrafo único. A partir da análise local, serão definidas as espécies tratadas no “caput” deste artigo e detalhadas em projeto específico de arborização, com as espécies apropriadas ao plantio em logradouros públicos.
Art. 31. Deverá constar na expedição do Alvará de Construção ou Reforma a localização da arborização de calçada segundo o regramento desta Lei, quando houver mobiliários urbanos que impeça o plantio tais como: postes, bocas de lobo, lixeiras, dentre outros, ficando a critério da Secretaria Municipal do

Meio Ambiente e Urbanismo a orientação para plantio.
Parágrafo único. A espécie escolhida deve constar da lista de árvores permitidas para arborização urbana, mantida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.
Art. 32. Em casos específicos onde ocorram impedimentos legais e estruturais que tenham a exigência de plantio de mudas de espécie arbórea na calçada do lote para a expedição do Habite-se, que deverão obrigatoriamente ser analisados pela Secretara Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, excepcionalmente será aceita alternativa de doação de mudas ao Viveiro Municipal conforme tabela de compensação do Decreto Regulamentador.
§ 1º. As mudas de que trata o "caput" deste artigo deverão estar plantadas quando da conclusão da obra, da solicitação do Habite-se do imóvel, ressalvadas as situações específicas de impedimento.
§ 2º. A ausência das árvores na calçada enseja a notificação e aplicação de penalidades ao responsável pelo imóvel, ressalvados as situações específicas de impedimento, a ser analisadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.
§ 3º. A emissão do habite-se, o proprietário do imóvel assinará termo de responsabilidade pela manutenção e desenvolvimento da muda de árvores plantadas, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, estando sujeito às penalidades desta Lei caso seja verificado a retirada ou maus tratos da muda nesse período. Para a solicitação do habite-se o mesmo deverá ser acompanhado do laudo e croqui constando as especificações técnicas das árvores como: características e porte, fotos e assinaturas do responsável técnico e responsável do imóvel, sendo fiscalizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.

Seção V
Diretrizes Específicas para Arborização de Canteiros de Vias

Art. 33. Como canteiros de vias entendem-se áreas de sistema de lazer, áreas verdes ou áreas integrantes do sistema viário que sejam, total ou parcialmente, revestidas de vegetação e estejam associadas a quaisquer vias públicas.
Art. 34. As diretrizes obrigatórias para a arborização urbana de canteiros e vias serão definidas em Decreto Regulamentador.

Seção VI
Diretrizes Específicas para Arborização de Praças

Art. 35. Para efeitos desta lei as praças se referem a áreas institucionais, verdes ou de sistema de lazer que possam receber vegetação arbórea.
Parágrafo único. A arborização de áreas verdes de uso público em terrenos particulares também será regida pelas regras aplicáveis à arborização de praças.
Art. 36. São diretrizes obrigatórias para a arborização urbana de praças:
I. privilegiar o máximo sombreamento do passeio público, da pavimentação do leito carroçável e de quaisquer outras superfícies não vegetadas;
II. permitir o plantio de árvores colunares ou espécies palmares somente quando não prejudiquem o máximo sombreamento citado no inciso anterior;
III. criar vazios pela ausência de massa arbórea para efeitos paisagísticos somente quando sobre áreas com cobertura vegetal;
IV. permitir o plantio de espécies frutíferas atrativas da fauna urbana em áreas onde não tenha potencial conflito com passeio ou leito carroçável, devendo o plantio das demais espécies frutíferas ser previamente autorizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.
Art. 37. Para o plantio de árvores em áreas de domínio público, em relação a eventuais edificações vizinhas, deverá ser obedecido o afastamento mínimo correspondente à altura da árvore quando adulta ou o raio de projeção da copa, devendo ser adotado o maior valor.
Art. 38. Em áreas de domínio público, onde não haja concorrência das espécies arbóreas a serem plantadas com os mobiliários urbanos, será feito o uso de espécies nativas de grande porte.
Art. 39. Os projetos de arborização ou paisagismo de obras públicas ou áreas de domínio público deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretarias competentes.
Parágrafo Único. Não será permitido o plantio de árvores em áreas públicas sem o conhecimento e autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em havendo o munícipe poderá ser notificado conforme decreto regulamentador.

Seção VII
Diretrizes para Arborização de Áreas de Preservação Permanente – APPs - Urbanas

Art. 40. As Áreas de Preservação Permanente – APPs - de domínio público terão o projeto técnico

elaborado conforme as diretrizes e parâmetros estabelecidos por legislação vigente que trata do plantio, recuperação ou conservação dessas áreas, visando sua preservação.

Seção VIII
Responsabilidades

Art. 41. A execução do Plano Diretor de Arborização Urbana ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, no tocante a análise e implantação de projetos e orientações sobre o manejo da arborização urbana.

Parágrafo único. Será de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, a elaboração do Plano de Manejo e a realização de planos sistemáticos de rearborização, com a revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição de mudas não estabelecidas.

Art. 42. São responsabilidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, no tocante à execução do Plano Diretor de Arborização Urbana:

I. manter e revisar permanentemente listas de regramento da arborização urbana com espécies arbóreas nativas, exóticas e exóticas invasoras;

II. estabelecer um Programa de Arborização de acordo com os aspectos de solo, relevo e característica fenológica de cada região do município;

III. respeitar o planejamento viário, conforme o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município, nos projetos de arborização;

IV. planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

V. garantir que os plantios serão realizados somente em ruas cadastradas pela Prefeitura Municipal, com o passeio público definido e com o meio-fio implantado;

VI. garantir que, sempre que haja possibilidade, os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, sejam dotados de condições para receber arborização;

VII. garantir que o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas atendam às diretrizes desta Lei Complementar;

VIII. elaborar o Plano de Manejo da arborização pública de São José do Rio Preto, devendo ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, considerando o ponto de vista técnico e político-administrativo;

IX. garantir que sejam usados cabos compactos nas redes de energia de alta e baixa tensão em projetos novos e na substituição de redes antigas, privilegiando a utilização de redes subterrâneas;

X. criar normas técnicas de manejo da arborização urbana;

XI. garantir que as calçadas do município tenham dimensões apropriadas para receber arborização.

Art. 43. São responsabilidades da Secretaria Municipal de Obras no tocante à execução do Plano Diretor de Arborização Urbana:

I. verificar o cumprimento desta lei nas calçadas em vias públicas para obras particulares quando do pedido de Habite-se;

CAPÍTULO III
GESTÃO DA ARBORIZAÇÃO
Seção I
Da Produção e Padrão de Mudas no Município

Art. 44. Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I. produzir mudas para o município, dentro dos padrões estabelecidos para o plantio em logradouros públicos conforme PADRÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS DO MUNICÍPIO;

II. distribuir e perpetuar as espécies arbóreas preferencialmente nativas, sobretudo as de ocorrência regional;

III. identificar e cadastrar no município, árvores que sirvam de matrizes, para a produção de mudas, estacas e sementes, conhecendo a fenologia das diferentes espécies arbóreas, ficando estas imunes de supressão, podas drásticas e injúrias químicas ou mecânicas;

IV. criar em suas dependências, um banco de sementes;

V. promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VI. testar espécies com predominância de nativas não usuais com a finalidade de introduzi-las na arborização urbana; e

VII. ter responsável técnico de nível superior com atribuição para produção de mudas de árvores, inscrito no Conselho de Classe.

Art. 45. Aos demais Viveiros de mudas arbóreas, fornecedores para o Município e/ou munícipes, caberá o cadastramento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, em Conselho de Classe e/ou

RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas), para a devida certificação das mudas.
Art. 46. É definido como PADRÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS DO MUNICÍPIO aquelas que atendam aos critérios estabelecidos no Decreto Regulamentador.
Art. 47. Todas as mudas de espécies arbóreas que sirvam à doação para compensação ambiental ou que sejam plantadas em logradouros públicos tais como calçadas, praças, áreas verdes, áreas de sistema de lazer, áreas de preservação permanente, parques públicos, áreas verdes privadas de acesso público, entre outros, deverão atender ao PADRÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS DO MUNICÍPIO.
§ 1º. Excepcionalmente poderão ser aceitas mudas com altura menor que 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) para plantio em Áreas de Preservação Permanente a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.
§ 2º. No caso de autorização de uso de bem público Municipal o interessado deverá doar previamente mudas para o Viveiro Municipal a título de compensação ambiental, segundo normas do Decreto Regulamentador sem prejuízo das outras obrigações previstas em lei. A compensação ambiental poderá ser revertida em doação ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA, onde cada muda a ser doada de acordo com o Decreto Regulamentador, deverá ser revertida em 0,5 UFM por muda.

Seção II
Do Plantio de Mudas

Art. 48. As especificações para o plantio das mudas, bem como o uso de gradil protetor deverão obedecer aos critérios estabelecidos em Decreto Regulamentador.

Seção III
Diretrizes para Projetos de Arborização de Áreas Públicas

Art. 49. O Projeto de Arborização Urbana em Áreas Públicas deverá ser parte integrante do Plano de Manejo, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo
Parágrafo Único - Os projetos de arborização em áreas de Regularização Fundiária Urbana serão objeto de estudos técnicos junto a Secretaria Municipal da Habitação.
Art. 50. A elaboração de Projeto de Arborização Urbana de vias e áreas domínio público deverá:
I. garantir a formação de corredores verdes;
II. privilegiar o máximo sombreamento dos passeios e da pavimentação do leito carroçável;
III. respeitar os valores culturais, ambientais, de identidade e de memória do Município;
IV. efetuar consultas prévias nos órgãos responsáveis pelo licenciamento de obras e instalação de mobiliários em vias e áreas públicas e, havendo conflitos com o projeto de arborização, buscar soluções pelo entendimento com os órgãos envolvidos;
V. levantar a situação existente nos logradouros públicos envolvidos quanto a:
a) vegetação arbórea existente;
b) características da via (expressa, local, secundária ou principal);
c) instalações e mobiliários urbanos;
d) recuo das edificações; e
e) dimensões do passeio público em se tratando de projetos de arborização destes;
VI. avaliar os fatores que poderão contribuir para a melhoria das condições urbanísticas considerando as seguintes potencialidades:
a) conforto para as moradias;
b) sombreamento;
c) abrigo e alimento para a avifauna urbana;
d) diversidade biológica;
e) diminuição da poluição, principalmente, no que se refere aos ruídos e qualidade do ar;
f) condições de permeabilidade do solo; e
g) potencial paisagístico.
VII. privilegiar o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, visando o sucesso do projeto através do comprometimento e participação da população local, atendendo prioridades, como:
a) passar informações e conhecimentos de forma simples sobre a importância da arborização urbana, da preservação, da manutenção desta e da recuperação ambiental; e
b) sensibilização de alunos, empresários, grupos comunitários para o estabelecimento de parcerias;

Seção IV
Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

Art. 51. A supressão, a poda e o transplante de árvores localizadas em áreas urbanas deverão obedecer

à legislação vigente.

Parágrafo único. Caso seja constatada a presença de ninho habitado por pássaros na árvore a ser removida, transplantada ou podada, estes procedimentos deverão ser adiados até o período de desocupação do ninho, excetuando-se as árvores que estejam em risco iminente para a população ou patrimônio.

Art. 52. Após o plantio de muda arbórea, em área de domínio público, a vistoria periódica será realizada atendendo aos seguintes trabalhos de manejo e conservação.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, deverá realizar periodicamente, cursos de capacitação de mão-de-obra, para o setor competente da Prefeitura Municipal e outros profissionais que atuam na manutenção das árvores do município.

Parágrafo único. Quando a mão-de-obra for terceirizada de responsabilidade de concessionária do setor de eletricidade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo exigirá a comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Art. 54. Os cuidados destinados às mudas plantadas ficarão sob a responsabilidade:

I. do proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável pelo imóvel confrontante às mudas de porte arbóreo, plantadas no passeio público, pelo tempo necessário à formação e desenvolvimento das mesmas;

II. do órgão executor do projeto de arborização para as árvores plantadas confrontante aos prédios públicos e em áreas livres públicas, ou plantios realizados por Plano de Manejo específico.

Parágrafo único. O tratamento fitossanitário e as podas de formação de árvores em vias e áreas públicas, deverão ser realizados pelo setor competente da Prefeitura Municipal ou por profissionais autorizados e organizados por associações ou cooperativas, autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, de acordo com o diagnóstico e orientação técnica necessários.

Seção V
Da Supressão de Árvores no Perímetro Urbano

Art. 55. A supressão e o transplante de espécimes arbóreos nas áreas urbanas somente serão permitidos após a realização da vistoria no local e expedição de autorização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Parágrafo único. A supressão ou transplante só será autorizado nos casos abaixo previstos:

I. quando for necessária a implantação de obras, de planos de atividades ou de projetos, mediante a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

II. nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações onde a supressão da vegetação de porte arbóreo em área de domínio público seja indispensável para a execução das obras;

III. quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

IV. quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável:

a) à circulação de pessoas no passeio público;
b) à circulação de veículos na via pública ou acesso à garagem do imóvel;
c) à construção de muros divisórios de propriedades vizinhas; e
d) ameaçar calçada, muros, alicerces e construções do imóvel confrontante à árvore.

V. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;

VI. nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente ser comunicado o fato à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

VII -quando a árvore comprometer a boa conservação de bens tombados ou áreas naturais tombadas, após consulta e autorização do órgão competente pelo tombamento;

VIII. quando for necessária em projetos de revitalização da região central da cidade e a reabilitação paisagísticas de praças.

Art. 56. A supressão ou transplante de espécimes arbóreos isolados em áreas de domínio público, loteamento fechado e áreas de condomínio quando forem objetos de aprovação de projetos de arborização, só serão permitidos a:

I. equipe de funcionários da prefeitura, empresa concessionária de tais serviços ou profissionais autônomos pertencentes a associação ou cooperativa de trabalho, cadastrados na Prefeitura Municipal ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, devidamente treinados, mediante ordem de serviço da referida Secretaria, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos estadual ou federal, desde que

cumpridas as seguintes exigências:
a) obtenção de autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão; e
b) acompanhamento permanente de responsável técnico, a cargo da empresa;
III. a soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências citadas no artigo anterior;
IV. a munícipe desde que cumpridas as seguintes exigências;
a) obtenção de autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo após a visita de corpo técnico e parecer que deverá constar detalhadamente o número de árvores, o porte, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão; e
b) assinatura do termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão, comprometendo-se a reparar os danos que porventura venha causar.
c) o munícipe deverá contratar profissionais autônomos podadores, participantes de associações, cooperativas ou empresas prestadoras de serviços, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.
Parágrafo Único - as árvores localizadas no passeio público são de responsabilidade do proprietário do imóvel
Art. 57. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo deverá contar com uma equipe técnica composta por, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo ou um Engenheiro Florestal e um Biólogo, para a emissão de laudos e pareceres técnicos visando instruir processos de autorização da supressão.
Art. 58. As árvores suprimidas em áreas de domínio público deverão ser substituídas, pelo próprio requerente, dentro de um prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir de sua efetiva supressão, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.
§ 1º. Não havendo espaço adequado no mesmo local, será solicitada a doação de mudas de espécimes arbóreos no PADRÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS DO MUNICÍPIO, em quantidade indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, proporcional ao número suprimido.
§ 2º. O requerente da supressão da árvore que não fizer a substituição no prazo previsto neste artigo ou ainda, que o fizer em desacordo com o disposto nesta Lei e das normas técnicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ficará sujeito às penalidades desta Lei.
§ 3º. Dar-se-á preferência, nos casos possíveis, à técnica de transplantes da árvore a ser erradicada.
§ 4º. Caso o prazo concedido não tenha sido suficiente para a substituição da árvore suprimida, poderá ser solicitada a prorrogação por igual período, perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, com prazo anterior ao vencimento, podendo o acréscimo no período ser analisado por equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.
§ 5º. Caso seja constatada a presença de ninhos habitados por pássaros na árvore a ser suprimida ou transplantada, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.
Art. 59. A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos e exóticos isolados, vivos ou mortos, em lotes urbanos situados fora de Áreas de Preservação Permanente, assim definidas pela legislação federal, ou fora de áreas de Unidades de Conservação, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental, deverá ser emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, seguindo os critérios de compensação, conforme Decreto Regulamentador desta Lei.
§1º. Poderá ser dispensado da compensação ambiental de que trata este e outros artigos da presente Lei, se for comprovada documentalmente a vulnerabilidade econômica do requerente por sua baixa renda, mediante análise da autoridade administrativa.
§ 2º. Os casos omissos a Lei deverão ser estabelecidos em Termo de Compromisso acordado entre ambas as partes, no intuito de mitigar o dano causado pela supressão da vegetação arbórea.
Art. 60. A supressão de árvores em APP, Áreas de Preservação Permanente, assim declaradas e criadas pelos Poderes Públicos Municipais, Estadual e Federal e suas alterações, dependerão da prévia autorização das autoridades federal, estadual e municipal competentes, conforme a situação.
Art. 61. O requerimento da autorização de supressão ou transplante de árvore deverá ser efetuado no Poupatempo ou Ganha Tempo, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade do imóvel, Cadastro Imobiliário (nº do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano), cópias de documentos pessoais ou procuração do titular(es), quando for o caso, e croqui indicando a árvore a ser erradicada.
§ 1º. Os requerimentos para supressão ou transplante de árvores serão assinados:
I. pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
II. pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore localizada na divisa de imóveis;

III. pelo síndico, em caso de condomínio;
IV. por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.
V. pelo presidente, em se tratando de loteamento fechado, representado a respectiva associação, ou pelo empreendedor conforme Lei Municipal nº 5.138 de 1992.
§ 2º. No caso de árvore (s) localizada (s) na divisa de imóveis, conforme disposto no inciso II do § 1º, recairão as regras sobre direito de vizinhança presentes no Código Civil Brasileiro.
§ 3º. Quando houver situação de risco comprovada em áreas ocupadas por população carente ou risco eminente de queda da árvore, caso o requerente ou responsável legal pela área privada, comprove não possuir renda suficiente para a execução do serviço de poda ou supressão o Poder Público executará sem ônus para o munícipe, após a comprovação da situação de vulnerabilidade social, mediante visita domiciliar de um assistente social.
Art. 62. Em caso de supressão, sem a possibilidade de plantio no passeio público do mesmo imóvel, a compensação deverá ser efetuada de acordo com parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, respeitadas as seguintes disposições:
I. através do plantio ou doação de mudas no PADRÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS DO MUNICÍPIO, em quantidade equivalente à origem da árvore (nativa ou exótica) e sua função ecológica, (Decreto Regulamentador) conforme a literatura técnica específica;
II. por meio de plantio de mudas no PADRÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS DO MUNICÍPIO e manutenção das mesmas em quantidade equivalente a origem e função ecológica da árvore suprimida; e
III. manutenção de áreas de plantios já existentes.
Parágrafo único. O prazo de doação, plantio das mudas ou manutenção de plantios conforme descritos nos incisos I, II e III, será definido em acordo firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e o interessado, não superando o prazo de 01 (um) ano, a contar da data da autorização concedida.
Art. 63. O transplante de árvore, quando necessário, será autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e executado conforme sua orientação, cabendo, ainda, à mesma definir o local de destino do transplante.
Art. 64. O transplante de árvore em áreas públicas deverá ter acompanhamento de responsável técnico, pelo período de 18 (dezoito) meses, devendo ser apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo relatório informando a espécie, local de destino, acompanhado de registro fotográfico, assim definido:
I. até 10 (dez) dias úteis após a realização do transplante;
II. após 60 (sessenta) dias do transplante; e
III. após 12 (doze) meses do transplante;
IV. após 18 (dezoito) meses do transplante.
Parágrafo único. Caso haja alterações das condições da árvore transplantada, incluindo a sua morte, o responsável técnico deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte da árvore transplantada, esta deverá ser substituída por muda atendendo os padrões definidos nesta Lei, em número a ser definido pelo setor técnico dessa Secretaria.
Art. 65. O local de destino da árvore transplantada, incluindo passeio público, guia de sarjeta, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais mobiliários urbanos deverão estar em boas condições após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento a sua reparação, ou reposição, causada em decorrência do transplante.

Seção VI
Da Poda de Vegetação de Porte Arbóreo em Vias, Áreas Livres Públicas e Calçadas

Art. 66. A poda de espécimes arbóreos em áreas públicas é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Serviços Gerais, através de seus agentes devidamente treinados ou a empresa concessionária de tais serviços, mediante ordem de serviço escrita dessa Secretaria.
§1º. A poda de espécimes arbóreos em calçadas ou áreas particulares é de responsabilidade do munícipe que deverá contratar um podador cadastrado nesse Município e devidamente capacitado.
§2º. A realização da poda de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas em áreas urbanas, deverão seguir os procedimentos das Normas Técnicas, em conformidade com a legislação aplicável.
§ 3º. Excepcionalmente, poderá ser permitida a poda:
I. a funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos estadual ou federal, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento da segurança e do bem-estar da população, seguindo as regras presentes nesta Lei Complementar, notificando posteriormente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ou cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da poda;
b) observância, sem exceções, das normas técnicas de poda estabelecidas pelo órgão municipal competente, em especial àquelas previstas no Decreto Municipal nº 13.055, de 1º de fevereiro de 2006, e os que vierem a substituí-lo; e
c) acompanhamento permanente do responsável, a cargo da empresa;
II. a soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente ser notificada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
III. os profissionais autônomos podadores, participantes de associações ou cooperativas, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, quando da falta dos recursos humanos mencionados no "caput" desde artigo, através de solicitação escrita à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, que após analisar o pedido, procederá a vistoria, autorizando ou não a devida poda.
§ 4º. Da autorização deverão constar, detalhadamente, o número de árvores, a identificação da espécie, a localização, a data e o motivo da poda.
§ 5º. Nos casos dos pedidos de podas deferidos às pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser observadas as seguintes exigências:
a) assinatura do termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a poda;
b) pagamento às próprias expensas, dos custos com os serviços de poda das árvores;
c) observância das normas técnicas de poda estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.
§ 6º. O Poder Público disciplinará por ato próprio a atuação dos agentes descritos no "caput" deste artigo, bem como a coleta dos resíduos provenientes da poda.
Art. 67. A poda de raízes só será possível se executada em casos especiais, mediante a autorização técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo ou de profissionais legalmente habilitados, sob a orientação dessa Secretaria.
Art. 68. A poda em espécimes arbóreos localizados em áreas de preservação permanente, assim declaradas pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual ou Federal, bem como aquelas sujeitas ao regime das leis vigentes e suas alterações, dependerão de prévia autorização das autoridades federal, estadual e municipal, conforme a situação específica.

Seção VII
Da Recuperação e Ações de Melhoria Contínua da Arborização Urbana

Art. 69. É objetivo desta lei propiciar a recuperação gradual e paulatina da arborização urbana perdida até o momento.
Art. 70. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo deverá anualmente definir cronograma de ações de recuperação da arborização urbana das calçadas e acompanhar anualmente.
Parágrafo único. Para as áreas definidas como objeto de "ações de recuperação da arborização urbana de calçadas" a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo realizará projetos de arborização, dentro das especificações desta lei, detendo autonomia para a execução de plantio em calçadas, mediante prévia notificação e autorização do responsável pelo imóvel.

Seção VIII
Das Árvores Imunes ao Corte

Art. 71. É obrigatória a preservação de todas as árvores cadastradas como imunes ao corte, em áreas de domínio público ou privado do Município, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei.
§ 1º. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do Poder Executivo Municipal, quando preencher, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:
I. apresentar valor histórico ou paisagístico;
II. apresentar valor científico ou ecológico;
III. por sua raridade ou condição de porta semente.
§ 2º. Qualquer interessado poderá solicitar a inclusão de árvores no cadastro de vegetação imune ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, o qual será efetivado após aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.
Art. 72. O Poder Executivo Municipal deverá, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, estabelecer critérios para o cadastramento de árvores imunes ao corte, de acordo com:

I. a espécie;
II. o porte (diâmetro do tronco e altura);
III. a proteção fitossanitária; e
IV. as condições para podas.

Art. 73. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo realizará os estudos e levantamentos com a finalidade de determinar a vegetação a ser cadastrada como imune ao corte, podendo, para tanto, requerer, em caso de não autorização pelo proprietário, ordens judiciais para inspeção de áreas em propriedades privadas.

Seção IX
Do Plano de Manejo

Art. 74. O Plano de Manejo a ser realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, deverá atender às seguintes diretrizes e objetivos:

I. estabelecer metas plurianuais para a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana, estabelecendo cronogramas de execução de plantios e replantios;

II. atualizar o diagnóstico arbóreo do Município a cada 5 (cinco) anos, diagnosticando a população arbórea da cidade, qualitativa e quantitativamente, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, com atualizações permanentes;

III. através do planejamento urbanístico, definir as zonas de implantação da arborização, considerando as diferentes características de cada região do Município, tais como: geografia local, espécies nativas e exóticas já existentes, largura do passeio público e das vias entre outros;

IV. estabelecer as espécies arbóreas a serem implantadas, nos diferentes ambientes urbanos, conforme os setores definidos e objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana;

V. estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo para a arborização urbana do Município;

VI. dentro das zonas de implantação de arborização, identificar as áreas menos arborizadas para estabelecer prioridades e hierarquias de plantios;

VII. criar departamento de arborização urbana para o Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, sendo constituído de grupo interdisciplinar permanentemente voltado a planejar e a acompanhar a implantação da arborização em todo Município e em seus distritos;

VIII. dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, estabelecidas pelo planejamento de implantação, manejo e conservação da arborização urbana;

IX. unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores das secretarias municipais pertinentes ao manejo a ser aplicado na arborização do município;

X. identificar a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, tais como: toxidez, suscetibilidade a pragas e doenças e exóticas invasoras, definindo metodologia de substituição gradual destes exemplares; e

XI. definir metodologia de combate a pragas e doenças que causam a mortalidade em espécies arbóreas.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Da Fiscalização

Art. 75. O Município, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênios com o Estado e a União, fiscalizará a aplicação das normas desta Lei, podendo para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A população poderá realizar denúncias de podas drásticas ou cortes de árvores sem autorização auxiliando a fiscalização do órgão competente da Prefeitura.

Seção II
Das Infrações

Art. 76. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da presente Lei, respondendo solidariamente e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil:

a) o proprietário do imóvel e/ou mandante;
b) o autor da ação;
c) quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 1º. Fica sujeito às penalidades desta Lei aquele que causar qualquer tipo de prejuízo à arborização urbana, tais como as seguintes infrações:

I. colar ou pregar placas de qualquer natureza;
II. fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou de outro objeto;
III. destruir a folhagem ou quebrar os galhos;

IV. por poda inadequada ou falta de manejo adequado comprometer o desenvolvimento de corredores verdes;
V. efetuar poda que comprometa o potencial de altura máxima da espécie;
VI. efetuar poda que comprometa o potencial de área máxima de sombreamento da espécie;
VII. efetuar poda sem autorização ou em conflito com o estipulado por norma técnica municipal referente ao tema;
VIII. efetuar poda de espécie arbórea por empresa concessionária sem o acompanhamento de responsável técnico pela atividade específica de poda;
IX. efetuar supressão de espécie arbórea por empresa concessionária sem o acompanhamento de responsável técnico pela atividade específica de supressão;
X. pintar os troncos ou galhos;
XI. utilizar as árvores de maneira que possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a esta;
XII. fazer plantio de muda (s) de espécie arbórea em logradouro público, sem autorização expressa e em desacordo com as regras estabelecidas na presente lei;
XIII. cortar ou suprimir exemplar arbóreo sem a devida autorização;
XIV. não realizar a compensação necessária à erradicação licenciada de exemplar arbóreo;
XV. cortar árvore imune ao corte nos termos na presente lei;
XVI. plantar mudas de espécies arbóreas fora do PADRÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS DO MUNICÍPIO;
XVII. ausência das mudas plantadas na calçada exigidas no alvará de construção ou reforma quando da conclusão da obra;
XVIII. não efetuar o plantio de mudas na calçada quando da conclusão de obras em cujo alvará de construção conste a exigência de arborização;
XIX. instalação de gradil de proteção de arborização em desacordo com a presente lei;
XX. plantar muda de espécie arbórea em área pública, tal como praça ou área de preservação permanente, sem a expressa autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
XXI. plantar muda de espécie arbórea em desacordo com o regramento da presente lei, em especial a definição de porte, espécie permitida, distâncias mínimas, requadro e canteiro permeável;
XXII. manter calçamento em desacordo com a presente lei;
XXIII. usar manilhas, tubos de concreto ou similares para a condução de raízes de espécies arbóreas;
XXIV. nas áreas livres públicas, tais como: canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, parques municipais, áreas verdes e de lazer, serão plantadas as espécies de porte arbóreo, somente por equipe de funcionários da prefeitura, empresa concessionária de tais serviços ou profissionais autônomos pertencentes a associação ou cooperativa de trabalho, cadastrados na Prefeitura Municipal ou com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.
XXV. direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição parcial ou total da vegetação de porte arbóreo em área de domínio público confrontante com sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, ou quaisquer outros meios detectados.
§ 2º- Os infratores descritos no “caput” que efetuarem plantio, poda ou supressão de muda(s) de espécie arbórea em logradouro público, sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, estarão sujeitos ao agravamento em dobro quanto às penalidades descritas no Decreto Regulamentador da presente lei.
Art. 77. O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel que, direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição parcial ou total da vegetação de porte arbóreo em área de domínio público confrontante com sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, ou quaisquer outros meios detectados, ficarão sujeitos às penalidades legais previstas no **Anexo I**, além do dever de proceder ao replantio da árvore destruída, dentro das normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.
§ 1º. O proprietário ou possuidor notificado para replantar a árvore suprimida que não cumprir o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a quantidade e características determinadas previamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ficará sujeito às penalidades desta Lei.
§ 2º. Antes de expirado o prazo para substituição da árvore erradicada, o infrator poderá requerer na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo a dilatação do prazo, ficando a critério desta o deferimento ou não do pedido.
§ 3º. Na ocorrência de danos naturais ou ocasionados por terceiros na árvore, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção III

Das Penalidades

Art. 78. As penalidades a serem aplicadas em decorrência da fiscalização desta Lei Complementar são as constantes do **Anexo I**, e parte integrante da mesma.

§ 1º. Os valores constantes da Tabela de infrações constante no **Anexo I** serão atualizados pelo índice da UFM (Unidade Fiscal do Município), ou qualquer outro que venha a substituí-lo ou ser adotado.

§ 2º. Os valores de autuação da Tabela de infrações constante no Anexo I deverão ser revertidos ao FUMDEMA – Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município, destinando-se exclusivamente à realização de Planos, Programas e Projetos de proteção, preservação e recuperação da fauna, silvestre e doméstica, e da flora do Município.

§ 3º. As penalidades aplicadas serão duplicadas a cada reincidência dentro do período de 2 (dois) anos.

§ 4º. As compensações estipuladas na tabela de compensação de espécimes removida conforme Decreto Regulamentador da presente Lei poderão ser convertidas em compensação financeira na proporção de 1 árvore para 1 UFM revertidos ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA.

CAPÍTULO V
DA INTERFERÊNCIA OU RISCO DA ÁRVORE NA VIZINHANÇA

Art. 79. Quando constatada a necessidade da supressão de árvores em área de domínio público, em face de risco eminente de queda ou poda devido ao comprometimento de galhos secos ou alguma outra incompatibilidade da árvore com a vizinhança, ou ainda, quando impeça o bom funcionamento e visibilidade do sistema de sinalização de trânsito, em especial o semafórico, ou da iluminação pública, após vistoria da equipe técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, o proprietário do imóvel será informado para a execução do serviço no prazo de 15 (quinze) dias, em havendo necessidade, o laudo de vistoria poderá ser endossado por parecer da Defesa Civil

§ 1º. No caso de não observância do dispositivo desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, para execução do serviço.

§ 2º. A contagem dos prazos previstos neste artigo iniciar-se-á a partir do recebimento da notificação postal com aviso de recebimento (AR), ou da publicação da notificação em Edital, quando a via postal for recusada, insuficiente ou impossibilitada, nos termos do disposto nos artigos 129 e 130 da Lei Orgânica Municipal.

Art.80. Após a notificação para execução do serviço, a Prefeitura Municipal poderá realizá-lo, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros, cobrando o valor do preço público dos responsáveis.

§ 1º. Os valores dos serviços e obras serão fixados observando-se o critério do tipo de serviço e porte das árvores.

§ 2º. Realizados os serviços conforme previsto no caput deste artigo, o responsável será notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados até o 15º dia contado a partir do recebimento da notificação, nos termos da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRAMENTO DOS PODADORES

Art. 81. O podador de árvore deverá obrigatoriamente ser cadastrado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo para obter autorização/licença para a execução do serviço de supressão ou poda de árvores no município de São José do Rio Preto.

§ 1º. O podador cadastrado receberá um curso de capacitação/orientação sobre as legislações de arborização, técnicas e normas corretas de execução dos serviços de poda e supressão de árvores e receberá uma "carteira de identificação do podador"

§ 2º. A carteira de identificação possui prazo de validade de 36 (trinta e seis) meses, e um mês antes de seu vencimento o podador deverá procurar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo e solicitar sua renovação.

Art. 82. Após ser capacitado o podador receberá uma carteira de identificação, que deverá portá-la durante o período em que esteja prestando o serviço (Decreto Regulamentador).

Art. 83. O podador que efetuar a poda de árvore, supressão sem autorização ou poda de forma drástica, responderá solidariamente nos termos do artigo 75 desta Lei e também estará passível de notificação/multa, conforme infrações do **Anexo I** desta Lei.

Art. 84. O podador que reincidir nas práticas do artigo 75 desta lei, além da responsabilidade solidária a que se refere o artigo 77 e da aplicação da agravante, perderá o seu cadastro de podador neste Município, não podendo solicitar nova inscrição no cadastro dentro do período de 05 (cinco) anos, com termo inicial a contar da data de sua exclusão do cadastro de podadores.

Art. 85. O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que, direta ou indiretamente, tenha utilizado ou autorizado serviço executado por podador não cadastrado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, estará sujeito às seguintes sanções:
I. Advertência;
II. Multa (**Anexo I**);
III. Multa (**Anexo I**) e apreensão do material.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Os casos omissos relacionados com o plantio e o manejo de árvores em vias públicas e a adequação de passeios públicos para receber ou manter a arborização urbana, serão analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.
Art. 87. O Plano Diretor de Arborização Urbana deverá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, por equipe multidisciplinar técnica.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá criar uma Câmara Técnica de Arborização Urbana que ficará responsável pelo acompanhamento da implementação deste Plano com os resultados das ações e monitoramento previstos para contribuir quando da revisão.
Art. 88. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 89. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei.
Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2018.
PREFEITO EDINHO ARAÚJO
Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.

ANEXO I
Infrações

Infrações do artigo 18	**Multa (UFM)**
Não realizar o plantio/compensação necessária ao compromisso assumido nas Diretrizes Ambientais	10 UFM vezes o número de árvores estabelecidas para plantio
Infrações do artigo 29	**Multa (UFM)**
Parágrafo Único - as pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o espaço árvore constituirá notificação e infração	5 UFM por árvore
Infrações do Artigo 32	**Multa (UFM)**
§ 2º. A ausência das árvores na calçada enseja a notificação e aplicação de penalidades ao responsável pelo imóvel	05 UFM
Infrações do artigo 75	**Multa (UFM)**
I. colar ou pregar placas de qualquer natureza;	02 UFM por árvore
II. fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou de outro objeto;	02 UFM por árvore
III. destruir a folhagem ou quebrar os galhos;	04 UFM por árvore
IV. por poda inadequada ou falta de manejo adequado comprometer o desenvolvimento de corredores verdes;	06 UFM por árvore
V. efetuar poda que comprometa o potencial de altura máxima da espécie;	06 UFM por árvore
VI. efetuar poda que comprometa o potencial de área máxima de sombreamento da espécie;	06 UFM por árvore
VII. efetuar poda sem autorização ou em conflito com o estipulado por norma técnica municipal referente ao tema;	08 UFM por árvore
VIII. efetuar poda de espécie arbórea por empresa concessionária sem autorização e sem o acompanhamento de responsável técnico pela atividade específica de poda;	08 UFM por árvore
IX. efetuar supressão de espécie arbórea por empresa concessionária sem autorização e sem o acompanhamento de responsável técnico pela atividade específica de supressão;	10 UFM por árvore
X. pintar os troncos ou galhos;	02 UFM por árvore
XI. utilizar as árvores de maneira que possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a esta;	02 UFM por árvore

XII. fazer plantio de muda de espécie arbórea em logradouro público em desacordo com as regras estabelecidas na presente lei;	02 UFM por árvore
XIII. Cortar ou suprimir exemplar arbóreo sem a devida autorização;	12 UFM por árvore
XIV. Não realizar a compensação necessária à erradicação licenciada de exemplar arbóreo;	05 UFM vezes o número de árvores estabelecidas na compensação
XV. Cortar árvore imune ao corte nos termos na presente lei;	20 UFM por árvore
XVI. Plantar mudas de espécies arbóreas fora do PADRÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS DO MUNICÍPIO;	01 UFM por árvore
XVII. Ausência das mudas plantadas na calçada exigidas no alvará de construção ou reforma quando da conclusão da obra;	05 UFM por muda
XVIII. Não efetuar o plantio de mudas na calçada quando da conclusão de obras em cujo alvará de construção conste a exigência de arborização;	05 UFM por muda
XIX. Instalação de gradil de proteção de arborização em desacordo com a presente lei;	02 UFM por ocorrência
XX. Plantar muda de espécie arbórea em área pública, tal como praça ou área de preservação permanente, sem a expressa autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo	02 UFM por muda
XXI. Plantar muda de espécie arbórea em desacordo com o regramento da presente lei, em especial a definição de porte, espécie permitida, distâncias mínimas, requadro e canteiro permeável;	02 UFM por muda
XXII. manter calçamento em desacordo com a presente lei;	04 UFM por ocorrência
XXIII. usar manilhas, tubos de concreto ou similares para a condução de raízes de espécies arbóreas;	02 UFM por ocorrência
XXIV. nas áreas livres públicas, tais como: canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, parques municipais, áreas verdes e de lazer, serão plantadas as espécies de porte arbóreo, somente por equipe de funcionários da prefeitura, empresa concessionária de tais serviços ou profissionais autônomos pertencentes a associação ou cooperativa de trabalho, cadastrados na Prefeitura Municipal ou com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.	01 UFM por muda
XXV. direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição parcial ou total da vegetação de porte arbóreo em área de domínio público, confrontante com sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, ou quaisquer outros meios detectados.	12 UFM por árvore
Infração artigo nº 84	**Multa (UFM)**
Multa prevista no artigo 84	02 UFM por árvore